



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

LEI Nº 1922 DE 11 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre a proibição de queimadas dentro dos limites territoriais do Município de Monte Alegre do Sul e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, observados os dispostos no art. 38 da Lei Federal nº 12.651/2012 e nos arts. 95 a 97 do Código Municipal do Meio Ambiente, a prática de queimada dentro dos limites territoriais do Município de Monte Alegre do Sul, compreendida como:

- I – queimada de pastagens e de toda e qualquer vegetação, nativa ou exótica;
- II – queimada ao ar livre de todo e qualquer material lenhoso proveniente de podas de árvores, de restos de campineiras, de resíduos do beneficiamento do café, de restos de madeiras, papéis, plásticos, outros materiais utilizados na construção civil e de qualquer outro material sem vedação ou permissão de queima prevista em lei específica.

Art. 2º. Queimadas decorrentes de uso inadequado de fogos de artifícios, da soltura de balões providos de fogo como meio de propulsão ou do não apagamento de fogueiras ocasionadas por atividades festivas são igualmente passíveis de penalidade, nos termos desta Lei e do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º. As propriedades, públicas ou privadas, localizadas na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Monte Alegre do Sul devem ser aceiradas com largura mínima de 2 (dois) metros nos seus limites com Áreas de Preservação Permanente ou com pastagens.

§ 1º. Nas propriedades, públicas ou privadas, localizadas na zona rural do Município, o aceiro em todo o seu entorno deve ter a largura mínima de 3 (três) metros.

§ 2º. No caso de haver área verde dentro da propriedade, nos termos do art. 73, IX, do Código Municipal do Meio Ambiente, com vegetação, nativa ou exótica, em estágio médio ou avançado, o proprietário deverá promover o aceiramento da área com largura mínima de 3 (três) metros;

§ 3º. Fica o Município autorizado, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, a cooperar com os proprietários públicos ou privados no aceiramento das propriedades limítrofes a Áreas de Preservação Permanente de domínio público.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza conduta facilitadora à prática de queimada, sujeitando o proprietário às penalidades previstas no Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, realizar, permitir ou facilitar a prática de queimada, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei e no Código Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

§ 1º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades e reparação de danos os pais ou responsáveis.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas correspondentes.

§ 3º. Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimada serão instados a reparar os danos, de forma proporcional ao tamanho da área, por meio de restauração com plantio de espécies nativas sob orientação do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente de Monte Alegre do Sul.

Art. 5º. Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização dos dispositivos desta lei, nos termos do art. 144 do Código Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, além do desempenho de atividades preventivas às queimadas nos termos de seu regulamento, auxiliará o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente na fiscalização dos dispositivos desta Lei, observado o poder de polícia disposto no Código Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, preconizando a orientação e o incentivo aos proprietários urbanos e rurais para as boas práticas ambientais.

Art. 7º. O inciso XXVII do art. 159 da Lei Municipal nº 1.638/2012 (Código Municipal do Meio Ambiente) passa a ter a seguinte redação:

“XXVII – Nas queimadas previstas em lei municipal:

- a) Ao ar livre, de todo e qualquer material lenhoso proveniente de podas de árvores, de restos de campineiras, de resíduos do beneficiamento do café, de restos de madeiras, papéis, plásticos e de outros materiais utilizados na construção civil, será aplicada multa de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**

CIDADE PRESÉPIO

(UFESP).

- b) de pastos e monoculturas com até 1 hectare (10.000m²), será aplicada multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), com acréscimo de 1 (uma) UFESP para cada 0,1 hectare (100m²) excedente.
- c) de capoeiras, entendidas como vegetação nativa ou exótica em estágio inicial, com até 1 hectare (10.000m²), será aplicada a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP, com acréscimo de 2 (duas) UFESP para cada 0,1 hectare (100m²) excedente.
- d) de vegetação nativa ou exótica em estágio médio e avançado com em até 1 hectare (10.000m²), será aplicada a multa de 200 (duzentas) UFESP, com acréscimo de 3 (três) UFESP para cada 0,1 hectare (100m²) excedente.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 11 da Lei Municipal nº 792/1989.

Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 11 de junho de 2021.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 11 de junho de 2021.

Giovana Helena Vicentini Cordeiro
Diretora de Administração e Governo Municipal